RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 386/2021
Autoria: Vereador Sabá
Ementa: "Dispõe sobre a instalação de uma parede de vidro transparente na cozinha de todos os restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, pizzarias e churrascarias, situados na Cidade de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, necessário apontar a existência da Lei Municipal nº 4.993/1995[3] que veicula o direito de ingresso nas dependências destinadas ao preparo dos alimentos, contudo não abrange a obrigatoriedade da instalação de paredes de vidro, conforme objetiva a presente proposição.

- Importante destacar, a título de histórico, que a matéria foi veiculada no PLE-140/2021, que obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sendo arquivado em 27.09.2021.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, imperioso verificar eventual necessidade de vinculação à norma mencionada no Tópico 2 deste relatório, no sentido do quanto dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV: "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 4.993/1995**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1995/500/4993/lei-ordinaria-n-4993-1995-dispoe-sobre-o-acesso-dos-consumidores-as-instalacoes-de-manuseio-e-preparo-de-alimentacao-nos-restaurantes-hoteis-moteis-bares-lanchonetes-e-similares-situados-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=4.993